

16/09/98

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM AÇÃO CIVEL ORIGINARIA N. 522-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS: PFN - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO E OUTRO
AGRAVADO: CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA FEDERAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A imunidade de jurisdição não sofreu alteração em face do novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional e no âmbito do direito comparado (cf. AgRg 139.671, Min. Celso de Mello, e AC 9.696, Min. Sydney Sanches), quando o litígio se trava entre o Estado brasileiro e o Estado estrangeiro, notadamente em se tratando de execução.

Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. Votou o Presidente.

Brasília, 16 de setembro de 1998.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



16/09/98

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM AÇÃO CIVEL ORIGINARIA N. 522-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS: PFN - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO E OUTRO
AGRAVADO: CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Agravo regimental manifestado contra o despacho de fl. 22, deste teor:

"Trata-se de execução fiscal promovida pela União contra o Consulado Geral da República Federal da Alemanha, tendo por objeto a quantia de R\$ 628,88, relativa à multa fiscal aplicada na forma do art. 521, II, b, do Regulamento das Alfândegas.

A medida foi ajuizada perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, que declinou da competência para esta Corte, na forma prevista no art. 102, I, e, da Constituição Federal.

A República Federal da Alemanha, entretanto, instada a pronunciar-se sobre sua eventual submissão à jurisdição brasileira, por intermédio de sua Representação Diplomática, silenciou a respeito.

Tal atitude, todavia, não importa renúncia à imunidade de jurisdição, prevista na Convenção de Viena, conforme entendimento pacífico do STF (AC 9.687 e AC 9.697, Rel. Min. Djaci Falcão, e AC 9.684, Rel. Min. Rafael Mayer).

Ante o exposto, nego seguimento à execução e determino o arquivamento dos autos."

Começa por sustentar não ser absoluta a imunidade de jurisdição desfrutada pelo Estado estrangeiro, entre nós, para, logo



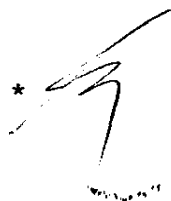
depois, afirmar ser desnecessária a aquiescência do Estado estrangeiro em submeter-se à jurisdição brasileira "quando o demandado é o próprio ente político externo".

Prosseguindo, afirmou haver o STF, no julgamento da AC 9.696-SP, acolhido proposta do em. Min. Francisco Rezek, no sentido de assumir-se "uma postura excludente da imunidade em feitos decorrentes de toda interação do Estado estrangeiro e o meio local desvestido de oficialidade."

Sustenta, por fim, em resumo, que no caso, em que o litígio se trava entre o próprio Estado brasileiro e o Estado estrangeiro, ainda por maior razão há de excluir-se ele do rol dos cobertos pela imunidade de jurisdição, posto encontrar-se em jogo a soberania brasileira, à qual tem por insito o poder de tributar, notadamente inexistindo, em nosso sistema jurídico, qualquer norma que confira imunidade fiscal ou de impostos a pessoas jurídicas de direito público externo.

É o relatório.

* * * * *



emo

16/09/98

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM AÇÃO CIVEL ORIGINARIA N. 522-7 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A decisão agravada, não obstante toda a brilhante argumentação desenvolvida pelos eminentes subscritores da petição de fls. 27/41, encontra-se em perfeita consonância com a orientação que, a propósito da imunidade de jurisdição, prevalece no Supremo Tribunal Federal, conforme mostra o seguinte acórdão (AgRg 139.671, Agravante: EUA, Agravados: Paulo da Silva Valente e outro, Rel. Min. Celso de Mello):

“...
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.

A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente.

ATUAÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO EM MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA IMUNIDADE JURISDICIONAL RELATIVA OU LIMITADA.

O novo quadro normativo que se delineou no plano do direito internacional, e também no âmbito do direito comparado, permitiu — ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente — que se construísse a teoria da imunidade jurisdicional relativa dos Estados

soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticam os atos jure imperii. Doutrina. Legislação comparado. Precedente do STF.

A teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos que, agindo ilicitamente, tenham atuado more privatorum em nome do país que representam perante o Estado acreditado (o Brasil no caso).

Não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigarem, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais alienígenas, desde que o fato gerador da controvérsia judicial — necessariamente estranho ao específico domínio dos acta jure imperii — tenha decorrido da estrita atuação more privatorum do Estado estrangeiro."

O precedente invocado pela agravante (AC nº 9.696, Min. Sydney Sanches, de maio/89), na qual se assentou a tese da imunidade relativa, cuidava de causa relacionada com o direito do trabalho, razão da observação do em. Ministro Rezek, em seu voto, de inexistir problema em acomodar-se a jurisprudência da Casa a essa nova realidade, "que alcança os únicos feitos freqüentadores — não muito assíduos — de nossa agenda", referindo-se às ações relacionadas com

o direito do trabalho ou afetas ao domínio da responsabilidade civil.

Diversamente do que entendeu a agravante, não se afastou, ali, de uma vez por todas, a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, perante o Poder Judiciário brasileiro, como ficou demonstrado no julgamento do AgRg 139.671, cujo acórdão foi acima transcrito.

A hipótese dos presentes autos, conforme percebido pela própria agravante, não cuida de feito decorrente de "interação do Estado estrangeiro e o meio local desvestido de oficialidade", mas de litígio que se trava entre o próprio Estado estrangeiro e o Estado brasileiro, o que é coisa absolutamente diversa, acrescentando a circunstância especial de estar-se diante de processo de execução.

Dizer que, também nessa hipótese, prevalece a jurisdição brasileira, valeria não pela afirmativa de que a imunidade de jurisdição, entre nós, tem caráter simplesmente relativo, mas de que já não subsiste ela no sistema jurídico brasileiro, conseqüência que não se pode colher de nenhum dos precedentes jurisprudenciais mencionados.

Meu voto, portanto, pelas razões expostas, nega provimento ao agravo.



* * * * *

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AÇÃO CIVEL ORIGINARIA N. 522-7

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

AGTE. : UNIÃO FEDERAL

ADVDS. : PFN - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO E OUTRO

AGDO. : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, **negou provimento** ao agravo. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, Moreira Alves e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 16.9.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
pl Luiz Tomimatsu
Coordenador